



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.000131/99-14
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003
RECURSO Nº : 126.306
RECORRENTE : FK COMPUTAÇÃO PARA CRIANÇAS E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.881

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

15 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.306
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.881
RECORRENTE : FK COMPUTAÇÃO PARA CRIANÇAS E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

FK Computação para Crianças e comércio Ltda., foi objeto de exclusão da sistemática do SIMPLES, conforme o Ato Declaratório 111.924, de 09/01/1999, a saber, "atividade econômica não permitida para o simples".

Na impugnação protocolizada, em 11/02/1999, a empresa diz que: a) sua atividade não é o serviço profissional de professor, mas a que está expressa no seu objeto social: prestação de serviços de ensino, comércio de máquinas, equipamentos, produtos e programas para informática; b) é filiada ao sindicato de processamento de dados; c) a atividade desenvolvida por uma loja de informática e curso de digitação não se exaure da estreita expressão "atividade de professor" mas seu espectro é muito mais amplo e abrange inúmeros outros serviços que se enquadram na previsão legal.

A decisão de Primeira Instância foi no sentido de indeferir o pedido da impugnante, arguindo o contido no art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96 quando estabelece, entre as vedações de optar pelo simples a pessoa jurídica que presta serviços profissionais de professor ou assemelhado. Esclarece que o texto legal veda a opção pelo simples à pessoa jurídica que presta serviços: 1. relativos às profissões expressamente listadas, dentre elas, a de professor; 2. profissionais assemelhados àqueles listados no mesmo inciso; 3. profissionais de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; acrescenta que basta que a pessoa jurídica incorra em uma das hipóteses citadas para que sua inscrição no Simples seja vedada. O Ato Declaratório apóia-se justamente na segunda hipótese de vedação, isto é, a prestação de serviços assemelhados ao de professor. Diz ainda que não há como entender não preste serviço profissional inerente à atividade de professor, uma empresa cujo objetivo social é, entre outros, "a prestação de serviços de ensino", conforme seu contrato social. Por fim, esclarece que no caso dos serviços constantes da lista específica e daqueles assemelhados, sempre há restrição ao enquadramento no sistema, quer o exercício profissional dependa quer não, de habilitação profissional exigida. Já no caso da prestação de serviços vinculados a outras profissões, aí sim, somente ficará inviabilizada a opção de o exercício profissional depender de habilitação legalmente exigida.

No seu recurso voluntário, o contribuinte reedita as mesmas alegações de impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.306
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.881

VOTO

A questão deste processo resume-se a interpretar o texto do objeto social da empresa como está no seu contrato social II cláusula: "O objeto social da sociedade será o de prestação de serviços de ensino, comércio de máquinas, equipamentos, produtos e programas para informática". A decisão recorrida argumenta que "não há como entender uma empresa cujo objeto social é, entre outros, a prestação de serviços de ensino, e não preste serviço profissional inerente à atividade de professor ou assemelhado". Embora possa causar espécie a incongruência, no entanto, penso que não é suficiente para a exclusão do contribuinte do programa do Simples a simples leitura do seu objeto social, mas verificar o que vem sendo de fato realizado pela interessada a esse respeito. Se é verdade que a atividade administrativa deve ser pautada pelo princípio da legalidade, não é menos verdade que a autoridade administrativa deve ter em vista a verdade material para que se possa bem avaliar a situação fiscal da empresa.

Pelo exposto, sou de parecer deva o processo ser encaminhado em diligência à Repartição de Origem para que a autoridade preparadora diligencie junto à empresa em busca de provas do exercício da atividade de ensino prevista no seu contrato social e, em existindo, que percentual representa no volume das receitas auferidas.

Sala das sessões, em 14 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator